



Juízo: Vara do JEC - Caxias do Sul
Processo: 9006856-68.2019.8.21.0010
Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Material
Autor: MARIANA FEDRIZZI FERRONATO e outros
Réu: TELEFÔNICA BRASIL S.A e outros
Local e Data: Caxias do Sul, 10 de dezembro de 2019

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensada do relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo de imediato a enfrentar a matéria posta em debate.

PRELIMINARMENTE

1 – Da legitimidade passiva das empresas requeridas.

A autora aduz, em síntese, que o seu número de telefone foi clonado por terceiros em 29/08/2019, quando tentou publicar um anúncio de venda de um estúdio de pilates/clínica de fisioterapia na plataforma da ré Bom Negócio Atividades de Internet LTDA (OLX). Refere que o suposto fraudador enviou mensagens aos seus contatos de Whats App, solicitando empréstimos em seu nome, situação que lhe gerou diversos transtornos. Narra que o coautor, Marco Antônio Prezzi, sofreu prejuízo material no total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por acreditar que a autora estava necessitando de empréstimos, em virtude da conduta dos fraudadores. Refere que a sua linha telefônica somente foi clonada em face das falhas no sistema de segurança de todas as requeridas.

Considerando que a autora questiona a falha no sistema de segurança de dados de todas as demandadas, tenho que possuem legitimidade para integrar o polo passivo da ação.

Com relação ao demandado Facebook Serviços On-line do Brasil pertence ao mesmo grupo econômico do Whats App desde o ano de 2014, fato que é incontroverso no presente feito. Assim, na posição de parceiras comerciais, as duas empresas são responsáveis solidárias pela falha nos serviços prestados, em razão do disposto no artigo 18 do CDC.

Opino, assim, pelo afastamento das prefaciais de ilegitimidade passiva.

2- Da carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

As preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial confundem-se com o mérito e com este serão analisadas, razão pela qual vão rejeitadas.

NO MÉRITO

Adianto, desde já, que improcede a presente ação.

Inobstante tenha havido a inversão do ônus da prova, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, verifico que as requeridas lograram êxito em fazer prova acerca da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante art. 373, II do CPC. Explico.

Da análise do conjunto probatório coligido, verifico que a utilização indevida do Whats App da demandante, supostamente por terceiros fraudadores, somente ocorreu em razão da falta de cuidado e negligência da própria consumidora, que forneceu a sua senha de ativação do aplicativo para terceiro, como admitido na petição inicial. Além disso, a autora não utilizou os



dispositivos de segurança do Whats App, tais como a “verificação em duas etapas”, que quando ativado, exige que seja informada senha de 06 (seis) dígitos pelo usuário para utilização/verificação do seu número telefônico no Whats App.

Ressalto, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que o número telefônico da autora tenha sido obtido pelos fraudadores através da plataforma OLX. O simples fato de a autora ter hospedado um anúncio de venda na plataforma OLX não faz presumir a culpa de tal empresa por suposta fraude. De igual modo, não há provas de que a fraude narrada na petição inicial tenha ocorrido por falha na prestação dos serviços por parte da operadora de telefonia requerida. Como antes referido, a autora deixou de observar as normas de segurança na utilização de aplicativos e forneceu o seu código de acesso ao Whats App para terceiros, sendo a única responsável pela fragilização da segurança dos seus dados.

Com relação ao autor, Marco Antônio Prezzi, não há provas de que tenha transferido o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para contas bancárias da autora, por ter sido supostamente induzido em erro pelos fraudadores. Chama a atenção que as transferências bancárias juntadas em fl. 78 foram feitas para Nayara Cristina Campos e Geferson Luiz de Moraes, pessoas que não integram como parte a presente ação. Ao constatar que as transferências solicitadas estavam direcionadas à contas de terceiros, deveria o autor ter desconfiado acerca da ocorrência de fraude e tomado as devidas cautelas antes de realizar os depósitos. No caso concreto, o demandante Marco Antônio realizou depósitos em favor de terceiros, sem sequer telefonar para a autora para questionar sobre a autenticidade das transferências.

Em razão do exposto, tenho que a fraude em questão foi concretizada por culpa exclusiva dos autores, em razão da omissão e falta de cautela dos mesmos, situação que afasta o dever das requeridas de indenizar danos morais ou materiais, aplicando-se a excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, §3º, II do CDC. Por consequência, opino pela total improcedência da presente ação.

Nessa linha:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO. ESTELIONATO. GOLPE DE TROCA DE CARTÕES. DEVER DE GUARDA E ZELO DO CARTÃO E SENHA PESSOAL. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, §3º, II, DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora narra de que de posse do seu cartão, ao efetuar saque no caixa eletrônico teve seu cartão retido na máquina e foi abordada por terceiro, cuja ajuda aceitou para solucionar o problema, momento em que teve seu cartão trocado pelo de outra pessoa que não conhece. Alega que o golpista efetuou gastos em diversos estabelecimentos, além de saques de sua conta. Afirma a fragilidade do sistema do banco, pois não dispensou segurança para a agência. Aduz que não foi tomada nenhuma providência, mesmo após comunicação da irregularidade. 2. O réu alega que o banco não pode ser responsabilizado, pois é impossível que alguém, sem conhecer a senha e possuir o cartão, tenha como fazer compras no comércio e realizar saques. Aduz que a parte autora entregou o cartão e que a situação não corresponde a furto, roubo ou perda do cartão, mas sim estelionato, realizado mediante fornecimento de dados pela autora. Sustenta que a demandante não agiu com zelo, o que configura culpa exclusiva do consumidor, hipótese de excludente de responsabilidade do artigo 14, §3º, do CDC. **3. No caso em apreço, apesar da responsabilidade do banco ser objetiva, resta configurada a culpa exclusiva do consumidor, hipótese prevista no artigo 14, §3º, II. Assim, não é possível aplicar a súmula 479 do STJ para responsabilizar o banco, pois a autora não agiu com zelo ao aceitar ajuda de estranhos. Em que pese alegado pela recorrente, a disponibilidade do cartão foi crucial para consumação da fraude. Assim, não é possível eximir a**



responsabilidade da demandante, ante o prejuízo obtido. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. UNÂNIME. Fonte: Recurso Cível, Nº 71007151202, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 18-04-2018. Sem grifo no original.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, consoante fundamentação acima, opino pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados por **MARIANA FEDRIZZI FERRONATO E MARCO ANTÔNIO PREZZI** em face de **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA E TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, consoante artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeta-se a decisão à apreciação do Exmo. Juiz de Direito Coordenador deste Juizado Especial Cível, para fins de homologação, de acordo com o artigo 40 da Lei n 9.099/95.

Após, publique-se, registre-se e intimem-se.

Caxias do Sul, 10 de dezembro de 2019

Camila Brinker - Juiz Leigo



Juízo: Vara do JEC - Caxias do Sul
Processo: 9006856-68.2019.8.21.0010
Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Material
Autor: MARIANA FEDRIZZI FERRONATO e outros
Réu: TELEFÔNICA BRASIL S.A e outros
Local e Data: Caxias do Sul, 10 de dezembro de 2019

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Caxias do Sul, 10 de dezembro de 2019

Dr. Sérgio Fusquine Gonçalves - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Sérgio Fusquine Gonçalves

DATA

10/12/2019 14h42min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000937273084

